



**Associação Portuguesa
de Direito do Consumo**

AUDIÇÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

18.ABR.2012

**apDC
Mário Frota
- presidente -**

0. COIMBRA E O ESBULHO DE ESTRUTURAS

1. O caso da **AGÊNCIA NOTICIOSA LUSA**: impõe-se a manutenção das estruturas da LUSA em Coimbra, ante o esvaziamento que se antevê com o desmantelamento da estrutura e um sistema de teletrabalho que se tem por inconsequente para este tipo de labor...

I. EDIFÍCIO LEGISLATIVO

(Menos leis, Melhor LEI)

I.I. Código de Contratos de Consumo (em lugar de um Código de Defesa do Consumidor)

I.II. Código Penal do Consumo

I.II. Carta dos Consumidores de Serviços Públicos Essenciais

I.III. Código de Direito Agro-Alimentar [com Carta do Manipulador de Alimentos (em geral)]

I.IV. Código de Processo Colectivo

I.V. Código de Insolvência do Consumidor (Singular)

I.VI. Revisão do Código da Comunicação Comercial: proibição da publicidade infanto-juvenil e do envolvimento dos menores nos veículos comunicacionais



I.VII. Estatuto das Associações de Consumidores (em vista de uma rigorosa separação entre empresas que operam nesta área e instituições autênticas, autónomas e genuínas que relevam da **sociedade civil**)

I.VIII. Fundo de Apoio às Instituições de Consumidores (revisão do regime de molde a servir deveras as instituições de consumidores)

I.IX. Revisão do Regime de Custas em Acções Singulares Deduzidas por Consumidores Individuais de molde a repriminar, ao menos, os n.ºs 2, 3 e 4 da LDC

I.X. Sujeição - por lei - dos Pleitos que por objecto têm os Serviços Públicos Essenciais aos Tribunais da Ordem Judicial, que não à Administrativa e Fiscal, como sucede, ao menos, com a água mercê de acórdãos desacertados do Tribunal de Conflitos.

I.XI. Isenção das contribuições para a ERC - Entidade Reguladora da Comunicação Social - das revistas científicas de direito do consumo.

II. INSTITUIÇÕES: NÍVEIS NACIONAL, REGIONAL E MUNICIPAL

II.I. Criação de uma Provedoria do Consumidor ou, pelo recurso à história das instituições, de uma **Ouidoria-Geral do Consumidor**, em substituição da actual DGC

II.II. Uma antena nas Comissões Regionais ou em estrutura a esse nível, a manter-se *o statu quo*

II.III. Criação genérica de Serviços Municipais de Consumo, com um leque de atribuições e competências distinto do actual que se cinge à informação (?)

II.IV. Criação dos Conselhos Municipais de Consumo, tal como o prevê a LDC

I.V. Recriação do Conselho Nacional do Consumo

II.VI. Criação de um Conselho Nacional das Cláusulas Abusivas

II.VII. Criação de um Conselho Nacional de Crédito ao Consumo (com uma valência no capítulo do excessivo endividamento do consumidor)

II.VIII. Recriação do Registo Nacional das Cláusulas Abusivas (inerme, inerte...)

II.IX. Criação de um Conselho de Auto-Regulação da Segurança Alimentar

II.X. Recriação do Conselho Nacional de Segurança do Consumo

II.XI. Criação de um Conselho Nacional da Comunicação Comercial (Publicidade...)



III. EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA O CONSUMO

III.I. Concretização do Programa Geral plasmado no artigo 6.º da LDC - Lei de Defesa do Consumidor

III.II. Definição nacional de um programa de Formação de Formadores

III.III. Constituição de uma **Escola Nacional de Defesa do Consumidor**, à semelhança do que ocorreu no Brasil por iniciativa do Ministério da Justiça

III.IV. Adequação dos programas dos diferentes ramos e graus de ensino - de modo transversal - às exigências do figurino da educação para o consumo

III.V. Definição de Programas de Formação para o Consumo para Consumidores Seniores e para Instituições de Formação de Adultos

III.VI. Definição de Programas de Formação para o Consumo dirigidos a Empresários

III.VII. Definição de Programas de Formação para a Higiene e Segurança Alimentar

III.VIII. Inserção do Direito do Consumo nos curricula do ensino superior e nos dos últimos anos do ensino secundário

III.IX. Inserção do Direito do Consumo no curriculum do Centro de Estudos Judiciários

IV. INFORMAÇÃO PARA O CONSUMO

IV.I. Concretização dos Comandos ínsitos no artigo 7.º da LDC - Lei de Defesa do Consumidor - em matéria de informação ao consumidor

IV.II. Programas de Informação ao Consumidor no Serviço Público de Radiodifusão Áudio e Audiovisual

IV.III. Campanhas institucionais de informação sempre que novos diplomas legais se editem, em obediência aos sucessivos comandos das Directivas Europeias

IV.IV. Edição de manuais explicativos dos direitos em vista da sua difusão pelas escolas e pela comunidade em geral



V. PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR: A ESCRUPULOSA GARANTIA DA LEGALIDADE

V.I. Acompanhar nas instâncias europeias o processo legislativo, em obediência à máxima: “legislar menos para legislar melhor”

V.II. Sistemático expurgo do ordenamento jurídico de leis inúteis, excrescentes, sobrepostas, de molde a reduzir o acervo normativo, para além da codificação, aliás, já prevista, de base compilatória, do regime jurídico dos contratos de consumo

V.III. Instauração sistemática de **acções colectivas** - populares e inibitórias, conforme a lei - pelas entidades públicas dotadas de legitimidade processual sempre que em causa a preservação ou a tutela de interesses individuais homogêneos, colectivos e difusos.

VI. PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR: VIAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

VI.I. Reflexão em torno das sobreposições tribunais arbitrais/julgados de paz

VI.II. Definição de um só modelo: os actuais tribunais arbitrais como julgados especializados

VI.III. A manter-se o modelo dual, os tribunais arbitrais voluntários converter-se-iam em tribunais necessários para a globalidade dos conflitos de consumo

VI.IV. Prover à ocupação do território de estruturas do jaez destas de molde a proporcionar a todos os consumidores o acesso à justiça em condições simétricas

VI.V. Bolsa de Juízes com formação adequada em direito do consumo, *conditio sine qua non...* para o exercício de tais funções.”

Coimbra, aos 18 de Abril de 2012

O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO NACIONAL,

Mário Frota